



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2385438-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA DA FONSECA VALBUZA (INVENTARIANTE), são agravados RICARDO GHIRELLO BOGOSSIAN, JOSE PAULO BOGOSSIAN e CLÁUDIA GHIRELLO BOGOSSIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2385438-47.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MÁRCIA DA FONSECA VALBUZA

AGRAVADOS: RICARDO GHIRELLO BOGOSSIAN e CLÁUDIA GHIRELLO
BOGOSSIAN

VOTO Nº 38.606

***AGRAVO INTERNO** – Agravo de Instrumento – Interposição em face do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado – Superveniência do julgamento do Agravo de Instrumento – Perda do objeto do presente recurso – Agravo Interno prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca da Capital, em Ação de Inventário dos bens deixados por Jose Paulo Bogossian, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela inventariante.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas dos processos sem colocar em risco sua subsistência, pois sua única fonte de renda é a pensão por morte deixada pelo companheiro, devendo haver a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso deve ser considerado prejudicado, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, considerando-se que o agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento já foi julgado, a perda do objeto do presente agravo interno põe-se como evidente, na medida em que não mais é possível pronunciamento jurisdicional recursal relativo a decisão interlocutória nele proferida, devendo, por consequência, ser considerado prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico à agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator